

<p>Despacho</p> <p>27 DESPACHO</p> <p>Recebido nesta data Registra-se, autua-se. Inclua-se em pauta, para os efeitos do artigo <u>132</u> do Regimento Interno. Sala das Sessões. <u>13/06/18</u></p> <p>PRESIDENTE</p>	<p>Protocolo</p>	<p>PROJETO DE LEI</p> <p>Nº _____/2018.</p>
<p>Autor: PODER EXECUTIVO – MENSAGEM Nº 50 /2018.</p>		

PROJETO DE LEI Nº _____ DE _____ DE 2018.

Autor: Poder Executivo

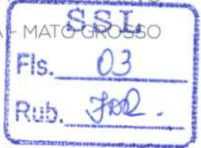
Dispõe sobre a adesão do Estado de Mato Grosso a benefício fiscal previsto na legislação do Estado de Goiás, nos termos da Lei Complementar Federal nº 160/2017 e Convênio ICMS 190/2017, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a adesão do Estado de Mato Grosso ao benefício fiscal previsto no artigo 8º, *caput*, inciso XXVII, do Anexo IX do Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997, do Estado de Goiás, alterado pelo Decreto nº 8.055, de 18 de dezembro de 2013.

§ 1º A adesão estabelecida no *caput* atende ao disposto no § 8º do artigo 3º da Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e na cláusula décima terceira do Convênio ICMS nº 190/2017 e alterações.

§ 2º Fica vedada a ampliação do benefício ao qual se adere, admitida a respectiva redução, nos termos do § 2º da cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/2017.



Art. 2º Nas operações internas com máquinas e equipamentos rodoviários, relacionados no anexo único desta lei, a base de cálculo do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS fica reduzida a 41,18% (quarenta e um inteiros e dezoito centésimos por cento) do valor da respectiva operação.

§ 1º Para fruição do benefício fiscal previsto nesta lei, ficam estabelecidas as seguintes condições:

I – o benefício não alcança a operação já contemplada com qualquer outro benefício fiscal, sendo facultada a opção pelo tratamento mais favorável;

II – o estabelecimento deverá estar adimplente com o ICMS relativo às obrigações tributárias vencidas, exceto aquelas cuja exigibilidade esteja suspensa, correspondente a período de apuração anterior ao da operação, tanto em relação às obrigações próprias quanto àquelas em que for responsável ou substituto tributário;

III – fica mantido o crédito fiscal, limitado a 7% (sete por cento) do valor da respectiva aquisição.

§ 2º A fruição do benefício fiscal previsto nesta lei fica condicionada ao recolhimento para o Fundo de Gestão Fazendária – FUNGEFAZ, no percentual de 15% (quinze por cento), aplicado sobre o montante da diferença entre o valor do imposto calculado com aplicação da tributação integral e o calculado com utilização do respectivo benefício.

§ 3º Os valores recolhidos ao fundo de que trata o § 2º serão destinados, exclusivamente, a investimentos mobiliários e imobiliários para a realização de atividades fazendárias voltadas ao combate à sonegação fiscal.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

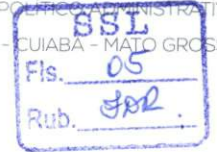
Palácio Paiaguás, em Cuiabá, de de 2018, 197º da
Independência e 130º da República.

PEDRO TAQUES
Governador do Estado



ANEXO ÚNICO

Item	Descrição	NCM/SH
01	Rolo compactador	8429.40.00
02	Trator de esteira	8429.11.90
03	Pá carregadeira	8429.51.9
04	Motoniveladora	8429.20.90
05	Escavadeira hidráulica	8429.52.19 8429.52.90
06	Retro-escavadeira	8429.59.00
07	Skid steer loaders	8429.51.91 8429.51.92
08	Caminhão fora de estrada	8704.10
09	Trator florestal	8701.9
10	Cabeçotes logmax	8433.90.90
11	Usina de solos	8474.39.00
12	Usina de asfalto	8474.32.00
13	Vibro acabadora de asfalto	8479.10.10
14	Espargidor de asfalto	8479.10.10
15	Distribuidor de agregados	8479.10.90
16	Caldeira	8419.50.21
17	Queimador CF-04	8416.10.00
18	Filtro de mangas	8421.39.90
19	Semi-reboque(plataforma)	8716.40.00
20	Sistema de aquecimento com estocagem	8419.50.90
21	Sistema de aquecimento de asfalto e combustível (tancagem)	7309.00.90
22	Queimador	8416.10.00
23	Fresadora de asfalto	8430.69.90
24	Empilhadeiras, exceto máquina apanhadora e carregadora de cana autopropulsada, e veículos para movimentação de carga e semelhantes, equipados com dispositivos de elevação	8427.20.90
25	Caçambas, mesmo de mandíbulas, pás, ganchos e tenazes	8431.41.00
26	Partes das máquinas e aparelhos das posições 84.29 ou 84.30	8431.49.29
27	Carregadoras e pás carregadoras, de carregamento frontal	8429.51.99
28	Máquina cuja estrutura é capaz de efetuar uma rotação de 360°, de potência do volante inferior ou igual a 40,3 kw (54hp)	8429.52.12



MEMENSAGEM Nº 50, DE 12 DE JUNHO DE 2018.

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores e Senhora Parlamentares,**

Em anexo, remeto para apreciação do Poder Legislativo deste Estado Projeto de Lei que *“dispõe sobre a adesão do Estado de Mato Grosso a benefício fiscal previsto na legislação do Estado de Goiás, nos termos da Lei Complementar Federal nº 160/2017 e do Convênio ICMS 190/2017, e dá outras providências”*.

Com o mencionado projeto objetiva-se conceder redução de base de cálculo do ICMS nas operações internas com as máquinas e equipamentos rodoviários arrolados no anexo único do referido Projeto de Lei, de forma que resulte mitigação da carga tributária, reduzida a 7% (sete por cento) do valor da respectiva operação.

A concessão de benefícios fiscais vinculados ao ICMS deve observar o comando constitucional insculpido no artigo 155, § 2º, XII, alínea g, da Carta Política de 1988, em decorrência do qual os Estados e o Distrito Federal estão subordinados aos ditames da Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

Todavia, recentemente, ocorreu a edição da Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, autorizando a celebração de convênio que permita aos Estados e ao Distrito Federal deliberarem sobre a remissão dos créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o mencionado dispositivo constitucional, bem como sobre a reinstituição das respectivas isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais.

Em que pese a relevância da matéria tratada na referida lei complementar e do rol de procedimentos nela definidos, orientando a construção do convênio que a mesma autorizou celebrar, nesta ocasião interessa destacar o § 8º do seu artigo 3º, a seguir transcrito:



Art. 3º (...)

(...)

§ 8º As unidades federadas poderão aderir às isenções, aos incentivos e aos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais concedidos ou prorrogados por outra unidade federada da mesma região na forma do § 2º, enquanto vigentes.

Nesse contexto, o Convênio ICMS 190/2017, celebrado pelos Estados e pelo Distrito Federal no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, estabeleceu os procedimentos para exercício da prerrogativa concedida.

Eis o comando da Cláusula Décima Terceira do citado Convênio ICMS, alterada pelo Convênio ICMS 35/2018 (cópia anexa):

Cláusula décima terceira Os Estados e o Distrito Federal podem aderir aos benefícios fiscais concedidos ou prorrogados por outra unidade federada da mesma região, na forma das cláusulas nona e décima, enquanto vigentes. *(cf. Convênio ICMS 35/2018)*

§ 1º O ato de adesão deve atender as formalidades previstas no inciso II da cláusula segunda até o último dia do primeiro mês subsequente ao da sua edição.

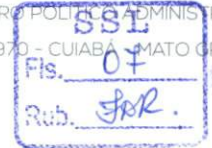
§ 2º O ato de adesão pode reduzir o alcance ou o montante dos benefícios fiscais.

§ 3º Os benefícios fiscais concedidos por adesão podem vigorar, no máximo, nos mesmos prazos e nas mesmas condições do ato vigente no momento da adesão.

§ 4º Da adesão não pode resultar realocação de estabelecimento do contribuinte de uma unidade federada para outra unidade.

§ 5º Na hipótese da unidade federada que concedeu originalmente o benefício fiscal não vier a reinstituí-lo, o Estado ou o Distrito Federal aderente deverá revogar os atos relativos ao benefício fiscal objeto da adesão. *(acrescentado pelo Convênio ICMS 35/2018)*

Dessa forma, em observância às vantagens fiscais estabelecidas pelo Estado de Goiás – Art. 8º, *caput*, XXVII, do Anexo IX do Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás (Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997), alterado pelo Decreto nº 8.055, de 18 de dezembro de 2013, propõe-se a inclusão de tratamento equivalente na legislação estadual.



Tendo em vista, porém, o preconizado no § 2º da mencionada cláusula décima terceira do Convênio ICMS nº 190/2017, a adesão ao benefício não pode extrapolar o alcance do respectivo conteúdo, admitida a sua redução. Daí a manutenção das condições fixadas na legislação do Estado vizinho.

Além disso, o benefício não poderá ter vigência por prazo indeterminado. Assim, há que se respeitar a limitação ditada pelos §§ 3º e 5º da cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/2017, que condicionam sua vigência à observada no Estado de origem, inclusive quanto a eventual não reinstituição.

Vale considerar, ainda, que o benefício está sendo concedido no contexto da denominada "guerra fiscal" e visa, em essência, a preservação do mercado interno, o que é corroborado pelos próprios atos normativos que respaldam esta proposta, ou seja, tanto pela Lei Complementar nº 160/2017 quanto pelo Convênio ICMS 190/2017.

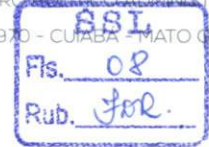
Ora, o produtor mato-grossense, nas atuais condições de mercado, possui clara desvantagem em relação ao produtor de Goiás, de forma que a vantagem fiscal proposta não é tanto um benefício, mas mera correção de injustiça fiscal observada em âmbito nacional.

Em resumo, o projeto ora encaminhado a esta nobre Casa de Leis apenas confere tratamento isonômico aos contribuintes mato-grossenses e goianos, equiparando as condições para o exercício da atividade econômica.

Por fim, há de ser considerado que os bens que se pretende beneficiar são importantes insumos para o setor produtivo estadual, especialmente para a agricultura, bem como para parcela da construção civil dedicada à pavimentação urbana e conservação asfáltica de ruas, avenidas e rodovias.

As dimensões territoriais do Estado exigem constantes investimentos para pavimentação e manutenção de suas rodovias. A redução da carga tributária para o setor, sem dúvida, contribuirá também para a redução dos custos públicos com essas rubricas.

Quanto à contrapartida estabelecida no art. 2º, § 2º, da proposta, encontra-se em consonância com o disposto no Convênio ICMS nº 31, de 8 de abril de 2016. As Cláusulas Primeira e Segunda do referido convênio dispõem o seguinte:



Cláusula Primeira. Ficam os estados e o Distrito Federal autorizados a condicionar a fruição de incentivos e benefícios fiscais, financeiro-fiscais, financeiros e dos regimes especiais de apuração que resultem em redução do valor ICMS a ser pago, inclusive dos que ainda vierem a ser concedidos, a que as empresas beneficiárias depositem nos fundos de que trata a cláusula segunda o valor equivalente a, no mínimo, dez por cento do respectivo incentivo ou benefício.

Cláusula segunda. Os fundos de desenvolvimento e equilíbrio fiscal estaduais e distrital destinam-se ao desenvolvimento e à manutenção do equilíbrio das finanças públicas estaduais e distrital e serão constituídos com recursos oriundos dos depósitos de que trata a cláusula primeira.

Conforme se observa dos dispositivos transcritos, a contrapartida pela fruição de incentivos fiscais deve ser direcionada a fundos que se destinem à manutenção do equilíbrio das finanças públicas estaduais. De acordo com a Lei Estadual nº 7.365/2000, o Fundo de Gestão Fazendária - FUNGEFAZ objetiva, dentre outras funções, prover recursos para pagamento de capacitação, aperfeiçoamento, desenvolvimento e modernização das atividades fazendárias.

Sem sombra de dúvidas, as atividades fazendárias representam um ponto chave para o reequilíbrio das contas públicas, de modo que a contrapartida ora fixada atende ao escopo do Convênio ICMS 31/2016.

Quanto ao impacto financeiro decorrente da implementação do benefício ora apresentado, cabe salientar que o artigo 4º da L.C. nº 160/2017 dispensou as restrições derivadas do artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Estas são, portanto, as razões que me conduzem a submeter o presente projeto à apreciação desse Parlamento, contando com a colaboração de Vossas Excelências para a sua aprovação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 12 de junho de 2018.

PEDRO TAQUES
Governador do Estado



SSI
Fls. 09
Rub. Jor.

OFÍCIO/GG/ 056 /2018-SAD.

Cuiabá, 12 de junho de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JOSÉ EDUARDO BOTELHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador “Dante Martins de Oliveira”
Nesta.

16 LIDO
Na Sessão de:
13 / 06 / 2018
Secretário

Senhor Presidente,

Submeto à qualificada apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa a **MENSAGEM Nº 50 /2018**, acompanhada do respectivo Projeto de Lei que **“dispõe sobre a adesão do Estado de Mato Grosso a benefício fiscal previsto na legislação do Estado de Goiás, nos termos da Lei Complementar Federal nº 160/2017 e do Convênio ICMS 190/2017, e dá outras providências”**.

Atenciosamente,

PEDRO TAQUES
Governador do Estado

Ao Expediente de
Jor. 13/06/2018

